



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Acrescenta o art. 25 A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre responsabilidade na relação de consumo eletronicamente intermediada, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 25 A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre responsabilidade na relação de consumo intermediada eletronicamente.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 25 A relação de consumo intermediada eletronicamente, por quaisquer meios, presume-se, para fins desta lei, um único contrato de consumo, respondendo o fornecedor intermediário solidariamente pelos vícios do produto ou pela prestação inadequada do serviço.

Parágrafo único. No caso de fornecedor nacional de serviços, a responsabilidade do intermediário será subsidiária, caso este forneça ao consumidor, em quinze dias, os dados suficientes para superveniente processo administrativo ou judicial, além de demonstrar o esgotamento das hipóteses de negociação mediada e apresentar as medidas contratuais de cautela para admissão de fornecedor nos meios que administra ou gerencia”.



Art. 3º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar o Código do Consumidor (CDC) para regular, de modo específico, relações de consumo eletronicamente mediadas, tendo por princípio básico a vulnerabilidade do consumidor diante das denominadas plataformas digitais, ou como se conhece em inglês, os *gatekeepers*, esses agentes intermediários no modelo P2B2P, alguns dos quais também funcionam de modo misto, diretamente com seus sítios e aplicativos de compra, estes no padrão P2P.

O principal ponto é quanto à responsabilidade desse agente intermediário, tendo em vista ser algo ainda recente, mas de presença praticamente universal, cuja regulação legal ainda é insuficiente, ademais de a jurisprudência pró-consumidor ainda não estar sedimentada.

Nessa linha, como adotado em todo o CDC, proponho estabelecer que a relação de consumo mediada por plataforma digital, portanto a fórmula FORNECEDOR-PLATAFORMA-CONSUMIDOR, por aplicativo (APP) ou outro meio, seja presumida legalmente como constituída de um único contrato de consumo, não se eximindo a plataforma (intermediária) da responsabilidade por eventuais vícios do produto ou serviço. Assim, a proposta é de que a lei seja clara no sentido da unicidade contratual e da clara responsabilidade objetiva, solidária, do fornecedor intermediário (plataforma) com o fornecedor primário.

Para tanto, sugeri a criação de um art. 25 A, na Seção III, “Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço”, do CDC, com a regra da responsabilidade objetiva na cabeça do dispositivo, seguido de um parágrafo único para estabelecer a hipótese de responsabilidade subsidiária no caso de fornecedor nacional de serviços. Entendo, neste caso específico, que a responsabilidade seja, de modo razoável, subsidiária; contudo, essa hipótese deverá ser precedida de fornecimento, para o consumidor, de dados suficientes para sobreveniente processo administrativo ou judicial, ademais de o fornecedor intermediário demonstrar o esgotamento da negociação por ele mediada e apresentar as medidas contratuais de cautela para admissão de fornecedor nos meios que administra ou gerencia.



Destarte, pela importância do projeto que ora apresento, para atualização do CDC, conto com os colegas parlamentares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em ____ de maio de 2023.

Deputado Alberto Fraga

